



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0050703-32.2021.8.19.0021

Embargante: GERALDO MARTINS TOSTA

Embargado: TRENTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Relatora: DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, sob a alegação de omissão no acórdão quanto à análise de todas as teses recursais apresentadas pelo embargante. O acórdão recorrido, no entanto, já havia enfrentado a alegação de ilegitimidade em capítulo específico, afastando expressamente a omissão apontada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão, por supostamente deixar de se manifestar sobre todas as teses recursais invocadas pela parte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando presentes os vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.

4. O órgão julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando enfrentar aqueles suficientes à formação do convencimento, conforme entendimento consolidado no STJ (AI 169.073/SP-AgRg, Rel. Min. José Delgado).

5. O acórdão impugnado afastou expressamente a alegação de ilegitimidade, inclusive em capítulo próprio, inexistindo, portanto, a omissão apontada.

6. Não se prestam os embargos de declaração à mera rediscussão do mérito nem à finalidade exclusiva de prequestionamento de dispositivos legais, quando ausente vício sanável pela via eleita.

7. A interpretação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não impõe ao julgador o exame exaustivo de todos os fundamentos das partes, mas apenas daqueles que sejam, em tese, aptos a infirmar a conclusão adotada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Incidem os Embargos de Declaração opostos por **GERALDO MARTINS TOSTA** sobre Acórdão em Recurso de Apelação (index 1574) assim ementado:

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO CONSISTENTE EM CONTRATO LOCAÇÃO INADIMPLIDO. FIADOR. LEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. CERTEZA DO TÍTULO EXECUTADO. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos à execução opostos por fiador de contrato de locação, no qual se discute a legitimidade ativa do exequente em razão da venda do imóvel locado, a certeza do título executivo e a responsabilidade do fiador pela dívida locatícia. O juízo de primeira instância julgou improcedentes os embargos. O embargante recorre alegando nulidade da sentença, ilegitimidade ativa do exequente, ausência de certeza do título e sua própria ilegitimidade como fiador para responder pela dívida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a sentença recorrida é nula por ausência de fundamentação; (ii) estabelecer se o exequente possui legitimidade ativa para promover a execução; (iii) determinar se o título executivo possui o requisito de certeza; e (iv) verificar se o fiador pode ser responsabilizado pelos débitos locatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O magistrado não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes, bastando que fundamente adequadamente sua decisão, conforme entendimento pacífico do STJ. A sentença recorrida contém fundamentação suficiente, afastando a alegação de nulidade.

4. O exequente, na condição de proprietário do imóvel no momento da propositura da execução, possui legitimidade ativa, sendo irrelevante

eventual transferência do bem no curso do processo nos termos do art. 109 do CPC.

5. O título executivo, consubstanciado no contrato de locação, atende aos requisitos do art. 784, VIII, do CPC, estando devidamente comprovados os encargos acessórios exigidos na execução, como condomínio e IPTU.

6. A responsabilidade do fiador permanece válida até a entrega das chaves, nos termos do contrato firmado e do art. 39 da Lei de Locações, independentemente de prorrogação contratual, cabendo ao fiador o ônus de promover sua exoneração mediante notificação formal, o que não ocorreu.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

Inconformado, a parte apelante opõe Embargos de Declaração (index 1593), alegando que o Acórdão seria omissivo uma vez que os Ilustres Desembargadores analisaram a matéria acerca da ilegitimidade, exclusivamente, sob o prisma do registro junto ao RGI, sem se debruçarem sobre as demais teses ventiladas no recurso, todas reiteradas em sede de aclaratório. Requer o provimento do recurso para que o Colegiado se manifeste sobre as teses alegadas.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente deixo de intimar a parte embargada, pois entendo desnecessário, nos termos do art. 1023, §2º, última parte, do CPC, já que não há eventual possibilidade de aplicação de efeitos infringentes.

O recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Os embargos declaratórios, previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são cabíveis quando houver, na decisão, omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Todas as questões relevantes foram enfrentadas e resolvidas pelo



decisum, de sorte que não há omissão, obscuridade, contradição ou erro a ser sanado.

Sustenta o Embargante a existência de omissão pretendendo que o Juízo *ad quem* se manifeste sobre todas as teses aduzidas em sede recursal.

Ocorre que, não houve qualquer omissão, uma vez inclusive, que o julgado Colegiado dispensou capítulo próprio para afastar a alegação de ilegitimidade suscitada em sede recursal e ora reprisada em sede de embargos de declaração.

Com efeito, como bem salientou o acórdão vergastado:

Da alegação de ilegitimidade ativa da exequente-embargado

Pretende o devedor-apelante afastar a legitimidade do exequente-embargado, aduzindo não ser este o proprietário do imóvel objeto da locação.

Com efeito, a legitimidade para propositura de execução de contrato de locação inadimplido é do proprietário do imóvel locado.

A exequente-embargada adquiriu a propriedade do imóvel locado em 14/01/2020, sendo a execução foi ajuizada em 29/10/2021, de onde advém a sua legitimidade ativa.



Cabe destacar que o Magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, bem como não precisa responder cada um de seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão.

Neste sentido, já decidiu a Primeira Turma do STJ, no AI 169.073/SP-AgRg, Rel. Min. José Delgado, *in verbis*:

"Em suma, o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio."

No mesmo sentido, a Súmula nº 52 deste Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO A SANAR. JULGAMENTO DO RECURSO "Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios,



quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.

Ademais, tal entendimento não se encontra em desacordo com o disposto no artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, que determina que o Magistrado deve enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgado, estando na mesma linha do entendimento adotado antes de sua vigência.

Se o recorrente entende que o acórdão impugnado contém *error in judicando*, deve atacá-lo mediante interposição do recurso devido, que não é o de embargos de declaração.

Desse modo, tendo o acórdão embargado, enfrentado todas as questões postas em debate, não merecem acolhida os declaratórios, pois não se prestam à finalidade exclusiva de prequestionamento de dispositivos.

Diante do exposto, voto pela **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo-se o acórdão guerreado na forma já lançada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES
R E L A T O R A